



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

CC02/002
Fis. 1
124

Processo n° 13869.000230/2002-81
Recurso n° 133.018 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 202-17.571
Sessão de 05 de dezembro de 2006
Recorrente TRINDADE & RENZETTI LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 23/12/08
Rubrica

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 04, 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siane 92136

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/1996

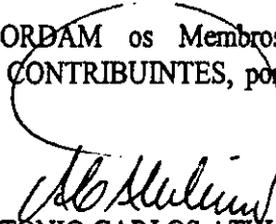
Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Recurso negado.

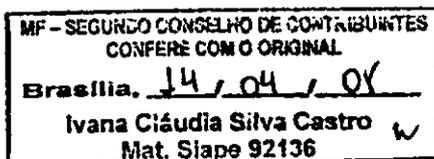
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata o presente de Declaração de Compensação – DComp, tendo como crédito a compensar recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, com base no disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e alterações posteriores, alegando que tais recolhimentos são indevidos por força de Acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin nº 1.417-0. Os débitos que pretende compensar não se encontram discriminados. Consta no pedido somente à expressão “Débitos Vincendos”.

O pleito da contribuinte foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto - SP, por meio do Despacho Decisório, datado de 30/07/2004, fls. 59/60, em face da extinção do direito de pleitear restituição pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos e, ainda, em relação ao mérito, a contribuinte não tem direito à restituição. O período abrangido pela Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal – SRF nº 006, de 2000, aplica-se aos fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 1996. A compensação foi considerada não declarada, pelo fato de não indicar na DComp de fl. 01, os débitos próprios a compensar.

Inconformada com o indeferimento do seu pleito, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 63/75, alegando que o prazo para reaver o imposto pago a maior é de prescrição e não de decadência. A compensação de tributo sujeito a homologação, uma vez que o pagamento é feito sem audiência prévia da autoridade administrativa, conduz à conclusão de que a compensação requer iniciativa do contribuinte e independe de prévia manifestação do Fisco, o qual, por sua vez, tem prazo para eventual lançamento *ex officio*, por diferenças não pagas, conforme Lei nº 8.383, de 30 de junho de 1991, art. 66, disciplinado também pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997. Ao final requer a homologação do pedido de compensação dos pagamentos efetuados indevidamente ou a maior a título de PIS.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP apreciou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e o que mais consta do presente processo, decidindo pelo indeferimento da solicitação por meio do Acórdão nº 10.320, de 16 de dezembro de 2005, assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/05/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de pagamentos indevidos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

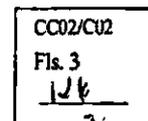
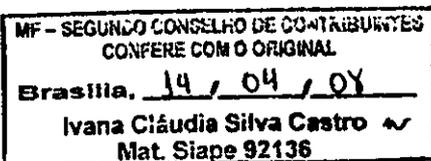
Solicitação Indeferida”.

Às fls. 90/120, a contribuinte, irrisignada com a decisão prolatada pela Primeira Instância de Julgamento, interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual traz as seguintes razões de defesa, sintetizadas:

- a base de cálculo da contribuição para o PIS, instituído pela Lei Complementar nº 7/70, foi alterada pela Medida Provisória nº 1.212, de outubro de 1995, e reedições posteriores até a edição da Lei nº 9.715/98, em novembro de 1998;

Y

1



- referida Medida Provisória somente poderia ter eficácia a partir de março de 1996, em respeito ao prazo nonagesimal para sua vigência, no entanto, o seu art. 15 previa "*Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*". O mesmo erro ocorreu na edição da Lei nº 9.715/1998, que repetiu igual texto da Medida Provisória mencionada;

- ocorre que a Confederação Nacional da Indústria - CNI ingressou com uma Ação de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, tendo recebido o nº 1.417-0. Referida Adin teve liminar concedida em 07/03/96, e seu mérito julgado favorável em 01/08/98, publicado em 23/03/2001;

- a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa SRF nº 06/2000, reconhecendo a questão da irretroatividade da Medida Provisória nº 1.212/95, mas reconhecendo apenas a descoberto o período de outubro de 1995 a março de 1996, como se resolvido o problema, pois ele, na verdade, se estendeu até a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98, que de fato somente aconteceu após fevereiro de 1999;

- no período entre novembro de 1995 e 1999, os recolhimentos a título de PIS são indevidos, haja vista que nesse período a lei foi represtada, ou seja, houve a vigência de várias ao mesmo tempo, o que fere frontalmente o art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução do Código Civil). Tece comentários sobre a represtinação citando doutrina;

- discorre sobre o princípio constitucional da anterioridade tributária aplicável às contribuições sociais;

- não pode prosperar a tese da Secretaria da Receita Federal de que eventuais diferenças de PIS/Pasep, apuradas no período de novembro de 1995 a março de 1997, estariam atingidas pela prescrição estabelecida no art. 168 do CTN. No caso de autolancamento previsto no art. 150 do CTN, o prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito ou a compensação tem seu marco inicial imediatamente após passado o quinquênio reservado ao Fisco para essa providência (homologação ficta), a partir da ocorrência do fato gerador. Isto porque a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, mas sim com a homologação expressa ou tácita. Mesmo neste último caso é incorreto dizer-se que o prazo prescricional será decenal, vez que os primeiros cinco anos marcam prazo decadencial para o Fisco (CTN, art. 150, § 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte;

- discorre sobre o instituto da compensação, para concluir que não acatada a compensação pleiteada estaria a Administração Tributária ferindo princípios constitucionais.

Ao final, reafirma posição assumida no recurso de que não estaria sujeita a apuração da contribuição para o PIS/Pasep com base na Lei Complementar nº 7/70, assim, cabe perfeitamente a compensação, devendo o presente recurso ser conhecido, arquivando-se em seguida o processo.

É o Relatório.

Handwritten signature

Handwritten mark

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 14 / 04 / 08 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136
--

CC02/CC02 Fls. 4 124

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente cabe a análise da prescrição do direito de a contribuinte pleitear restituição de tributos e contribuições, que no presente caso as instâncias administrativas anteriores adotaram posição de não autorizar a restituição dos períodos anteriores 5 (cinco) anos anteriores à apresentação, ocorrido em, com o argumento de que os mesmos foram atingidos pela decadência quinquenal.

Esclareça-se que a matéria em litígio cuida exclusivamente da apreciação do prazo prescricional para que o contribuinte possa exercer o direito de pleitear restituição de indébitos tributários, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional - CTN, que fundamentou o indeferimento do pleito pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

As cópias dos Darf anexados ao processo revelam que o indébito pleiteado se refere ao período compreendido entre 01/02/1996 e 31/05/1995. O pedido de restituição foi formulado em 2002.

A partir da interpretação sistemática dos arts. 165, I e 168, *caput*, inciso I, do CTN, deflui que o prazo de decadência do direito à repetição do indébito tributário é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, estabeleceu, por meio de interpretação autêntica, que para os efeitos do disposto no art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, da referida lei.

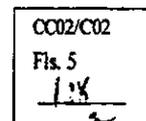
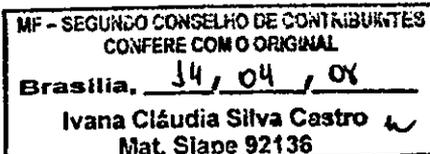
Tendo em vista que no caso dos autos está comprovado que os pagamentos antecipados ocorreram até setembro de 31/05/93, claro está que o direito da recorrente à repetição de indébito já estava prescrito em relação a pagamentos efetuados antes de

Além do mais, após a publicação da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, tornaram-se inaplicáveis as inúmeras teses que circulavam nos meios jurídicos sobre o prazo de prescrição para repetição do indébito de tributos sujeitos à sistemática do lançamento por homologação. Tratando-se de lei expressamente interpretativa, aplica-se o comando do art. 106, I, do CTN.

Quanto ao mérito, convém esclarecer que o pedido de restituição refere-se à vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, objeto da Adin nº 1.417, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal apenas na parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/1998, que correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que trazia a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995".

7-1

↓



Naquela ação, decidiu por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do art. 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do art. 15 da MP nº 1.212/1995 e que deu origem ao art. 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o art. 17 da MP nº 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: "*Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação*". Como essa MP representava a reedição da MP nº 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP nº 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*" a MP nº 1.212/1995, suas reedições, e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação.

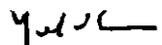
Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.212/1995, reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc*, sem solução de continuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais, ou seja, sua vigência passou a se dar após 29/02/1996.

Ressalte-se, ainda, que a Administração Tributária editou a Instrução Normativa SRF nº 06, 06 de janeiro de 2000, em cumprimento ao julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA, que declarou a inconstitucionalidade do art. 15 *in fine*, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, *in fine*, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

O ato normativo citado vedou a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/Pasep, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive, e determinou que, para os fatos geradores da contribuição compreendidos entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, deveria ser aplicado o disposto na Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970.

Assim, oriento meu voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


NADJA RODRIGUES ROMERO